AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1289332 - RJ (2018/0107084-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ
ADVOGADOS	:	IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ091254
		KARLA DUTRA TORRES - RJ158000

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDAS NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1.Relativamente à pretensão de afastamento da prescrição reconhecida pelo acórdão impugnado, quanto ao delito de associação criminosa, ainda que fosse o caso de dar provimento à insurgência, com o consequente restabelecimento da decisão de recebimento da denúncia, tal expediente seria inútil. É que, se feito isso, a decisão que recebeu a peça acusatória figuraria como marco interruptivo e, sendo assim, entre esse último marco, ocorrido no ano de 2016, e os dias atuais, transcorreu lapso muito superior ao prazo prescricional que seria de 4 anos, em razão de o ora agravado ser pessoa com mais de 70 anos de idade (art. 115 do Código Penal).

2. A extinção da ação penal – ou parte dela – consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, já que tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo.

3. Na espécie, concluiu o Tribunal *a quo* que a peça acusatória não narrou em que momento teria se dado a anterior posse lícita dos recursos considerados desviados em favor do ora agravado, carecendo a denúncia, no ponto, da necessária adequação típica, compreensão essa da qual não há como se desvencilhar, na medida em que a posse aparece como elemento essencial tanto na figura do *caput*, do art. 5º da Lei n. 7.492/1983 quanto na contida no parágrafo único.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, "[...] *outro aspecto diz respeito a desviar (dar destino diverso do que seria devido) em proveito (ganho,*

Documento eletrônico VDA44899936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/12/2024 08:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 26839dac-af0e-4f8b-8ef9-9f170e06fcfc

lucro) próprio ou de terceiro dinheiro, título, valor ou outro bem móvel. Exige-se que o agente tenha a posse do objeto da apropriação ou do desvio " (Leis penais e processuais penais comentadas. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pg. 812).

Entendimento idêntico foi externado no julgamento do AREsp n. 1197733/RJ – que tinha como recorrido um corréu –, o qual transitou em julgado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44899936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/12/2024 08:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 26839dac-af0e-4f8b-8ef9-9f170e06fcfc

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1289332 - RJ (2018/0107084-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ
ADVOGADOS	:	IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ091254
		KARLA DUTRA TORRES - RJ158000

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDAS NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1.Relativamente à pretensão de afastamento da prescrição reconhecida pelo acórdão impugnado, quanto ao delito de associação criminosa, ainda que fosse o caso de dar provimento à insurgência, com o consequente restabelecimento da decisão de recebimento da denúncia, tal expediente seria inútil. É que, se feito isso, a decisão que recebeu a peça acusatória figuraria como marco interruptivo e, sendo assim, entre esse último marco, ocorrido no ano de 2016, e os dias atuais, transcorreu lapso muito superior ao prazo prescricional que seria de 4 anos, em razão de o ora agravado ser pessoa com mais de 70 anos de idade (art. 115 do Código Penal).

2. A extinção da ação penal – ou parte dela – consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, já que tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo.

3. Na espécie, concluiu o Tribunal *a quo* que a peça acusatória não narrou em que momento teria se dado a anterior posse lícita dos recursos considerados desviados em favor do ora agravado, carecendo a denúncia, no ponto, da necessária adequação típica, compreensão essa da qual não há como se desvencilhar, na medida em que a posse aparece como elemento essencial tanto na figura do *caput*, do art. 5º da Lei n. 7.492/1983 quanto na contida no parágrafo único.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, "[...] *outro aspecto diz respeito a desviar (dar destino diverso do que seria devido) em proveito (ganho,*

Documento eletrônico VDA44872907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:24
Código de Controle do Documento: 19be4ffd-fa3b-4155-877c-abddfde89ec4

lucro) próprio ou de terceiro dinheiro, título, valor ou outro bem móvel. Exige-se que o agente tenha a posse do objeto da apropriação ou do desvio " (Leis penais e processuais penais comentadas. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pg. 812).

Entendimento idêntico foi externado no julgamento do AREsp n. 1197733/RJ – que tinha como recorrido um corréu –, o qual transitou em julgado.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão deste relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e- STJ fls. 383/388).

Consta dos autos que o agravado "*foi denunciado, em conjunto com outros corréus, pela suposta prática dos crimes de (i) associação criminosa (art. 288 do CP), (ii) emissão de debêntures sem lastro ou garantias suficientes (art. 7°, III, da Lei 7.492/86) e (iii) desvio, em proveito próprio e de terceiros, dos recursos obtidos com a emissão das debêntures (art. 5° da Lei 7.492/86)*" – e-STJ fl. 218.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando fossem estendidos ao recorrido os efeitos de *habeas corpus* concedidos aos corréus, "*com o consequente trancamento da ação penal 0017642-26.2014.4.02.5101 em relação aos delitos do art. 288 do CP e art. 5° da Lei 7.492/1986*" (e-STJ fl. 255), a ordem foi concedida nos termos da seguinte ementa (e-STJ flS. 262/263):

> *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E DESVIO, EM PROVEITO PRÓPRIO E DE TERCEIROS, DOS RECURSOS OBTIDOS COM A EMISSÃO DE DEBÊNTURES (ART. 5° DA LEI 7.492/86). PEDIDO DE EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *I -A hipótese é de habeas corpus impetrado em favor de LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, objetivando a extensão dos efeitos das decisões proferidas nos habeas corpus 0001874-32.2017.4.02.0000 e 0100246-16.2017.4.02.0000, com o consequente trancamento da ação penal 0017642-26.2014.4.02.5101 em relação ao paciente e no tocante aos delitos do art. 288 do CP e art. 5° da Lei 7.492/1986.*
>
> *II - Os motivos e fundamentos jurídicos que ampararam o entendimento firmado por esta Segunda Turma Especializada no julgamento do habeas corpus 0001874-32.2017.4.02.0000 também devem ser aplicados ao ora paciente, já que não são estritamente de caráter exclusivamente pessoal (art. 580 do CPP).*

Documento eletrônico VDA44872907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:24
Código de Controle do Documento: 19be4ffd-fa3b-4155-877c-abddfde89ec4

III - Prescrição da pretensão punitiva em face do paciente no tocante ao crime de associação criminosa. Considerando (i) que a denúncia foi recebida em 01.07.2016; (ii) que a suposta associação criminosa perdurou até 08.06.2012; (iii) que a pena máxima prevista para a associação criminosa é de três anos de reclusão (art. 288 do CP); (iv) que a pena prescreve em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro (art. 109, IV, do CP); (v) que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o acusado é maior de setenta anos na data da sentença (art. 115 do CP); e (vi) que, na data do recebimento da denúncia, o paciente já contava com mais de setenta anos, eis que nascido em 02.09.1945, sendo-lhe aplicável o regramento do art. 115 do CP, entendo que houve o decurso de mais de quatro anos entre a data dos fatos c a do recebimento da denúncia, de modo que a pretensão punitiva estatal em relação à associação criminosa está prescrita.

IV - Ausência de justa causa em relação ao delito do art. 5° da Lei 7.492/1986. A denúncia não descreveu o momento em que teria ocorrido a anterior posse lícita ou a detenção desvigiada dos recursos oriundos da emissão/negociação de debêntures, supostamente desviados, sendo tal aspecto este objetivo e imprescindível à adequação da conduta do agente àquele tipo penal.

V - Ordem de habeas corpus concedida, para trancar parcialmente a ação penal 0017642- 26.2014.4.02.5101, apenas em relação ao paciente LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, no tocante à imputação pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 do Código Penal e 5° da Lei 7.492/86.

Nas razões deste agravo regimental, reitera o *Parquet*, no tocante à prescrição reconhecida pelo Tribunal *a quo*, e mantida por este relator, que "*o quadro elaborado na denúncia é meramente ilustrativo das operações financeiras realizadas pelos réus, sequer indica que a associação criminosa teria durado até 8/6/2012. Ao contrário do entendimento errôneo de que a associação teria perdurado até setembro de 2012, sustenta o MP que a formação da associação criminosa teria durado, ao menos, até setembro de 2012, narrando a denúncia que o controle da GALILEO foi assumido por Adenor Gonçalves Santos (testemunha arrolada pelo MPF) inicialmente em 17/9/2012, na qualidade de procurador do corréu MARCIO ANDRÉ, este considerado o líder da associação criminosa, sendo o responsável pela organização e direção das atividades espúrias dos demais réus. A denúncia foi recebida em 1º/7/2016, entre a data da prática do crime de associação criminosa (até setembro de 2012) e a data de recebimento de denúncia não transcorreram quatro anos*" (e-STJ fl. 393).

Defende que, "*quanto ao segundo fundamento, ao contrário do que consta na decisão agravada, não é 'inútil' (f. 385) o provimento do recurso especial para afastamento da prescrição reconhecida, pois, como ali afirmado 'não existem ainda elementos suficientes nos autos aptos a declarar extinta a punibilidade, já que a sua correta aferição ocorreria somente após a regular instrução do feito, afastando-se*

Documento eletrônico VDA44872907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:24
Código de Controle do Documento: 19be4ffd-fa3b-4155-877c-abddfde89ec4

quaisquer dúvidas acerca do marco final do crime capitulado no art. 288, do CP, em face do alto grau de complexidade até aqui revelado, envolvendo uma extensa trama criminosa de cifras milionárias' (f. 280)" (e-STJ fl. 394).

Pontua que, "*embora haja entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a posse seja pressuposto das ações incriminadoras descritas no caput do art. 5º - "apropriar-se" e "desviar", e mesmo em seu parágrafo único, também há no sentido de que a modalidade "desviar" prescinde da posse prévia, o que reforça a inviabilidade de se adiantar à instrução e aprofundar a discussão em sede de habeas corpus*" (e-STJ fl. 395).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Relativamente à pretensão de afastamento da prescrição reconhecida pelo acórdão impugnado, quanto ao delito de associação criminosa, ainda que fosse o caso de dar provimento à insurgência, com o consequente restabelecimento da decisão de recebimento da denúncia, tal expediente seria inútil. Explico.

É que, se feito isso, teríamos a decisão que recebeu a peça acusatória como marco interruptivo, pois, entre esse último marco, ocorrido no ano de 2016, e os dias atuais, transcorreria lapso muito superior ao prazo prescricional, que seria de 4 anos, em razão de o ora agravado ser pessoa que conta com mais de 70 anos de idade (art. 115 do Código Penal).

No mais, outra sorte não assiste ao agravante.

Não constitui demasia enfatizar, a propósito do assunto, que a extinção da ação penal – ou parte dela – consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, já que tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo.

Documento eletrônico VDA44872907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:24
Código de Controle do Documento: 19be4ffd-fa3b-4155-877c-abddfde89ec4

Na espécie, consoante visto no relatório, o Tribunal de origem, assim como havia decidido anteriormente em relação aos corréus, entendeu ser o caso de trancar a ação penal tão somente no tocante ao delito do art. 5º da Lei n. 7.492/1983, ocasião em que se utilizou da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 260, grifei):

> *Para além disso, em relação ao delito previsto no art. 5° da Lei n° 7.492/86, transcrevo e adoto como razões de decidir o voto proferido pelo Exmo. Desembargador Marcello Granado no habeas corpus 0001874-32.2017.4.02.0000:*
>
> > *"Data maxima venia, entendo que o trancamento da ação penal também deve ser estendido à imputação do crime do art. 5° da Lei n° 7.492/86, na modalidade desvio.*
> >
> > *Isso porque a exordial acusatória não descreve o momento em que se teria configurado a anterior posse lícita ou a detenção desvigiada dos recursos oriundos da emissão/negociação de debêntures pela GALILEO SPE, tidos como desviados em favor do paciente, aspecto este objetivo e imprescindível à adequação da conduta do agente àquele tipo penal.*
> >
> > *Ao contrário, quando a denúncia também imputa a MÁRCIO ANDRÉ a prática do crime do art. 7°, III, da Lei n° 7.492/86, evidencia expressamente que tais recursos teriam sido obtidos fraudulentamente, ou seja, configurariam na verdade produto de crime, daí não ser possível sustentar que o controlador da GALILEO SPE em algum momento deteve a posse legítima daqueles valores, muito menos o paciente. Confira-se:*
> >
> > *Em 20 de dezembro de 2010, MÁRCIO ANDRÉ, RICARDO MAGRO, ROBERTO ROLAND, CARLOS ALBERTO PEREGRINO, PAULO CESAR DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA emitiram debêntures sem lastro ou garantias suficientes nos termos da legislação. Praticaram, assim, o crime previsto no artigo 7°, III, da Lei 7.492/86.*
> >
> > *Sendo assim, inexiste justa causa para o prosseguimento da ação penal contra RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN por suposta prática do crime de desvio dos valores obtidos com a emissão/negociação de debêntures pela GALILEO SPE n/f do art. 29 do CP".*
>
> *Com base nesses fundamentos, aplico o entendimento firmado no julgamento do habeas corpus 0001874-32.2017.4.02.0000 para concluir que inexiste justa causa para o prosseguimento da ação penal em desfavor do paciente em relação ao delito do art. 5° da Lei n° 7.492/86.*

Como se vê, concluiu o Tribunal *a quo* que a peça acusatória não narrou em que momento teria se dado a anterior posse lícita dos recursos considerados desviados em favor do ora agravado, carecendo a denúncia, no ponto, da necessária adequação típica, compreensão essa da qual não vejo como me desvencilhar.

Confira-se, a propósito, o que dispõe o art. 5º da Lei n. 7.492/1986:

> *Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:*
>
> > *Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas*

Documento eletrônico VDA44872907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:24
Código de Controle do Documento: 19be4ffd-fa3b-4155-877c-abddfde89ec4

> *mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.*

Note-se que a posse aparece como elemento essencial tanto na figura do *caput* quanto na contida no parágrafo único, de modo que penso não haver reparo a ser efetuado no acórdão de origem.

Aliás, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, "[...] *outro aspecto diz respeito a desviar (dar destino diverso do que seria devido) em proveito (ganho, lucro) próprio ou de terceiro dinheiro, título, valor ou outro bem móvel. Exige-se que o agente tenha a posse do objeto da apropriação ou do desvio*" (Leis penais e processuais penais comentadas. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pg. 812, grifei).

Digno de nota, ainda, a relevante afirmativa contida no acórdão recorrido de que, "*quando a denúncia também imputa a MÁRCIO ANDRÉ a prática do crime do art. 7º, III, da Lei nº 7.492/86, evidencia expressamente que tais recursos teriam sido obtidos fraudulentamente, ou seja, configurariam na verdade produto de crime, daí não ser possível sustentar que o controlador da GALILEO SPE em algum momento deteve a posse legítima daqueles valores, muito menos o paciente*" (e-STJ fl. 260, grifei).

Embora a manifestação ministerial tenha sido pelo provimento do recurso, o próprio *Parquet* Federal, em seu parecer, consigna que, "*no conjunto da obra, a denúncia descreve que, em organização criminosa sofisticada e ao emitir debêntures sem lastro, logrou-se êxito em obter a posse dos recursos dos fundos de pensão para, em seguida e de forma articulada, promover os desvios listados na inicial da acusação e nas planilhas que a acompanham*" (e-STJ fls. 380/381, grifei).

Friso que entendimento idêntico externei no julgamento do AREsp n. 1197733/RJ – que tinha como recorrido o corréu Ricardo Andrade Magro –, o qual transitou em julgado em 5/11/2024.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44872907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:24
Código de Controle do Documento: 19be4ffd-fa3b-4155-877c-abddfde89ec4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0107084-5

AgRg no AREsp 1.289.332 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018743220174020000 00118921520174020000 00176422620144025101 00258396720144025101 00258405220144025110 01002461620174020000 01189215201740200000 10024616201740200000 1189215201740200000 176422620144025101 18743220174020000 201700000118920 258396720144025101 258405220144025110

EM MESA JULGADO: 10/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ
ADVOGADOS	:	IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ091254
		KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
CORRÉU	:	MARCIO ANDRE MENDES COSTA
CORRÉU	:	RICARDO ANDRADE MAGRO
CORRÉU	:	ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	:	CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA
CORRÉU	:	PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA
CORRÉU	:	RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
CORRÉU	:	ALEXEJ PREDTECHENSKY
CORRÉU	:	ADILSON FLORENCIO DA COSTA
CORRÉU	:	RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO
CORRÉU	:	JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA
CORRÉU	:	MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES
CORRÉU	:	CARLOS FERNANDO COSTA
CORRÉU	:	LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO
CORRÉU	:	NEWTON CARNEIRO DA CUNHA
CORRÉU	:	MAURICIO FRANCA RUBEM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ
ADVOGADOS	:	IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ091254
		KARLA DUTRA TORRES - RJ158000

Documento eletrônico VDA44879251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/12/2024 18:48:38
Código de Controle do Documento: 0DFE2A20-5983-4536-ACB9-8352F8A4730B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0107084-5

AgRg no AREsp 1.289.332 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44879251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/12/2024 18:48:38
Código de Controle do Documento: 0DFE2A20-5983-4536-ACB9-8352F8A4730B